AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209025 - AL(2025/0138427-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLAMES SIMPLICIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou a condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal).

2. A parte agravante busca o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, alegando ausência de exame pericial, e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida com base em provas testemunhais, mesmo na ausência de exame pericial; e (ii) verificar se a atenuante da confissão espontânea pode ser aplicada quando o réu apresenta tese exculpatória que não admite a prática do crime.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo por outros meios probatórios idôneos e conclusivos, quando justificada a ausência de exame pericial, conforme os arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

5. No caso, o arrombamento foi comprovado por depoimentos das testemunhas.

6. A revisão do entendimento sobre a qualificadora demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ .

7. Quanto à atenuante da confissão espontânea, reconsidera-se a decisão agravada, uma vez que o réu admitiu a autoria do fato, ainda que tenha apresentado tese exculpatória ao alegar que acreditava que o bem pertencia à sua mãe. Além disso, aplicável a atenuante, independentemente de a confissão ser utilizada como fundamento da sentença condenatória.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecendo a confissão espontânea (1/12), fixar a pena final em 3 anos e 20 dias de reclusão e 112 dias-multa.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56735054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/05/2026 18:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 7b521d69-77fa-4a26-92d3-757c253a8bbc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA56735054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/05/2026 18:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 7b521d69-77fa-4a26-92d3-757c253a8bbc

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209025 - AL(2025/0138427-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLAMES SIMPLICIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou a condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal).

2. A parte agravante busca o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, alegando ausência de exame pericial, e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida com base em provas testemunhais, mesmo na ausência de exame pericial; e (ii) verificar se a atenuante da confissão espontânea pode ser aplicada quando o réu apresenta tese exculpatória que não admite a prática do crime.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo por outros meios probatórios idôneos e conclusivos, quando justificada a ausência de exame pericial, conforme os arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

5. No caso, o arrombamento foi comprovado por depoimentos das testemunhas.

6. A revisão do entendimento sobre a qualificadora demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ .

Documento eletrônico VDA56401636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/05/2026 17:19:20
Código de Controle do Documento: 51b36df3-4570-4e71-a4a0-effdc3980e14

7. Quanto à atenuante da confissão espontânea, reconsidera-se a decisão agravada, uma vez que o réu admitiu a autoria do fato, ainda que tenha apresentado tese exculpatória ao alegar que acreditava que o bem pertencia à sua mãe. Além disso, aplicável a atenuante, independentemente de a confissão ser utilizada como fundamento da sentença condenatória.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecendo a confissão espontânea (1/12), fixar a pena final em 3 anos e 20 dias de reclusão e 112 dias-multa.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLAMES SIMPLICIO DA CONCEIÇÃO (e-STJ fls. 326-336) contra decisão monocrática de lavra do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 313-319).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que negou provimento à apelação da defesa, está assim ementado (e-STJ fls. 193):

> "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, I, DO CP. NÃO PROVIMENTO.
> I. Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença condenatória pela prática do crime de tráfico de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do CP)
> II. (i) Insurgência quanto a qualificadora. suposta necessidade de perícia para constatar o rompimento de obstáculo. (ii) Pedido de afastamento da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime. (iii) pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, "d", do CP. (iv) pleito de aplicação da fração máxima em decorrência do reconhecimento do instituto do furto privilegiado.
> III. Desnecessidade de perícia para constatar o rompimento de obstáculo. Tese rejeitada. Existência, no caso concreto, de outras formas de comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, sendo prescindível a prova pericial.
> IV. Pretensão de afastamento da negatividade do vetor culpabilidade. Não acolhimento. Desvaloração fundamentada, pelo magistrado, de forma eficiente e adequada ao caso.
> V. Impossibilidade de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Confissão não utilizada para a formação do juízo condenatório. Precedentes.
> VI. Fração de diminuição decorrente do furto privilegiado devidamente fundamentada. Desnecessidade de retoques.
> VII. Recurso conhecido. Negado provimento."

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo provimento do recurso para afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, por ausência de exame pericial, e reconhecer a atenuante da confissão espontânea (e-STJ fls. 326-336).

O Ministério Público do Estado de Alagoas, em contrarrazões, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 356-362).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 314-318):

Documento eletrônico VDA56401636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/05/2026 17:19:20
Código de Controle do Documento: 51b36df3-4570-4e71-a4a0-effdc3980e14

"A controvérsia trazida no recurso cinge-se a alegada violação ao direito de defesa pela não realização de exame pericial para comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo e a não aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Quanto à qualificadora, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 198-204):

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prescindibilidade da perícia técnica quando há outros elementos de prova que comprovam de forma inconteste a qualificadora de rompimento de obstáculo.

Nesse sentido, precedentes desta Corte têm reconhecido que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo- se assim a qualificadora. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso especial, visando a exclusão da qualificadora de rompimento de obstáculo e o redimensionamento da pena aplicada ao paciente, condenado a 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 45 dias-multa, pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal), sob a alegação de ausência de exame pericial para comprovar o arrombamento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) a possibilidade de se comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo por meio de provas diversas do exame pericial, ante a justificada ausência do laudo técnico.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na presente hipótese.
>
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo por outros meios probatórios, quando justificada a ausência do exame pericial, em conformidade com os arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.
>
> 5. No caso em análise, a ausência do laudo pericial foi devidamente justificada pela necessidade de reparação imediata das fechaduras, a fim de proteger os imóveis de novos , sendo a materialidade do arrombamento comprovada por depoimentos das prejuízos vítimas, testemunha e confissão extrajudicial do acusado.
>
> 6. A revisão da dosimetria da pena, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não restou configurado.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 812.197/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em , DJEN de .) 3/12/2024 13/12/2024

> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

Documento eletrônico VDA56401636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/05/2026 17:19:20
Código de Controle do Documento: 51b36df3-4570-4e71-a4a0-effdc3980e14

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES. INVIÁVEL APRECIAÇÃO DA ALEGADA ILEGALIDADE COMETIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA MULTIRREINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direito.

4. In casu, depreende-se dos autos que houve arrombamento da porta da sala para acesso do paciente ao interior da residência, de acordo com a palavras da própria vítima, de testemunhas, associadas à confissão do réu, que permitem o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, sem que se possa falar em ofensa ao art. 171 do CPP. Isso porque o exame pericial ficou prejudicado pela desaparecimento dos vestígios do corpo de delito, haja vista o reparo realizado na fechadura pela vítima, dada a inviabilidade de esperar pela perícia, deixando desguarnecida a residência, que funciona igualmente como consultório odontológico. Outrossim, conquanto o laudo ateste a inoperância da fechadura dos fundos, tal fato não seria suficiente, segundo se constatou do arcabouço probatório, para concluir pela não ocorrência do arrombamento, porquanto as demais provas encontram-se De qualquer modo, alterar a conclusão sobre a ocorrência do em sentido contrário. arrombamento, decorrente da valoração das provas, inserir-se-ia no contexto de revolvimento fático-probatório, o que é inviável nesta sumária via.

10. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 462.137/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019 , DJe de .) 8/4/2019

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido manteve a qualificadora do rompimento de obstáculo, apesar da ausência de laudo pericial conclusivo, considerando a prova testemunhal e a própria palavra do réu, que a comprovariam de modo inconteste.

Assim, o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

No que se refere à atenuante da confissão espontânea, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 202-203):

32. Ultrapassado o exposto, pugna o apelante, ainda, pelo reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

33. Com efeito, insta salientar que a confissão do réu - para que seja reconhecida como atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal -, deverá ser utilizada como elemento de convicção para a sua condenação.

[...]

35. In casu, entendo que o apelante não faz jus a aplicação da referida atenuante, haja vista o Magistrado prolator não ter se utilizado das declarações prestadas pelo réu para a formação do seu convencimento.

36. Isso porque, em que pese a defesa destacar a existência de confissão por parte do réu, a materialidade e a autoria delitiva já se encontravam amplamente demonstradas por outros elementos de convicção existentes nos autos.

37. Ademais, deve-se salientar, ainda, que o apelante não confessou, de fato, a intenção , porquanto defendeu a tese de que de furtar o botijão de gás tinha em mente tratar-se de . Fundamentação utilizada a fim de botijão de propriedade de sua mãe, e não das vítimas justificar a retirada do objeto de seu local de origem.

38. Assim, considerando que a confissão do agente não foi utilizada na formação do juízo condenatório, impossível se torna a aplicabilidade da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA56401636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/05/2026 17:19:20
Código de Controle do Documento: 51b36df3-4570-4e71-a4a0-effdc3980e14

Na hipótese, conforme destacou a Corte de origem, o réu 'não confessou, de fato, a intenção de furtar o botijão de gás', de modo que não há falar em confissão quanto ao crime de furto praticado, pois o dolo é indispensável à configuração da tipicidade. Incide, também nesse ponto, a Súmula 83 desta Corte.

A propósito de tal entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. RECORRENTE QUE NÃO CONFESSOU O DELITO. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático probatório, consignaram que o acusado não confessou a prática da receptação, posto que não admitiu ter ciência da origem ilícita do bem, concluindo não ser possível a aplicação da atenuante da confissão espontânea.
>
> 2. O acórdão recorrido alinha-se à orientação jurisprudencial firme de que "É inaplicável a atenuante da confissão espontânea no delito de receptação se o Réu apenas admite o recebimento do bem, porém afirma que desconhecia a sua origem ilícita" (AgRg no REsp n. 1.953.674/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em , DJe de 15/2/2022). Incide a vedação da Súmula 83/STJ . 25/2/2022 3. Inviável, em sede de recurso especial, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.523.710/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJe de .) 11/6/2024 17/6/2024

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPARO NA DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º. REINCIDENCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGADO. PENA-BASE MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Inexistindo fundamentação que justifique o alteração do que foi decidido monocraticamente, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. [...]
>
> 4. Inviável reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) pois o paciente não confessou a narcotraficância. Pelo contrário, disse que estava no local dos fatos para arremessar celulares em direção ao presídio, que desconhecia o conteúdo do pacote a ser arremessado, não admitindo os fatos da denúncia em si, de forma que sua declaração não foi utilizada para a formação da convicção do julgador (Súmula 547 do STJ). [...]
>
> 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 753.088/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , DJe de .) 28/11/2022 1/12/2022

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERESTADUALIDADE. ART. 40, V, DA LEI N. 11.343 /2006. MAJORANTE MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DAS DROGAS TRANSPORTADAS. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que o agravante busca a revisão de acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas interestadual,aplicando a majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 , bem como o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA56401636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/05/2026 17:19:20
Código de Controle do Documento: 51b36df3-4570-4e71-a4a0-effdc3980e14

> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação suficiente da interestadualidade para aplicação da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 ; (ii) estabelecer se seria cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR [...]
> 5. Não se cogita a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu não reconheceu, ainda que parcialmente, as práticas delitivas, alegando desconhecer a existência das drogas transportadas no veículo (no caso, 14.495 g de cocaína).
> 6. A pretensão recursal esbarra na Súmula 83/STJ, já que o entendimento aplicado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(AREsp n. 2.385.211/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em , DJEN de .) 3/12/2024 24/12/2024

> Por fim, 'a negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte' (AgRg no AREsp n. 2.295.396/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , DJe de), não se 27/11/2023 29/11/2023 verificando, assim, a apontada negativa de prestação jurisdicional.
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

No que tange à qualificadora do rompimento de obstáculo, o acórdão de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela sua comprovação com base nos depoimentos testemunhais que atestaram o arrombamento da porta. Esta Corte tem entendido que, em situações excepcionais, a prova pericial pode ser suprida por outros meios probatórios, desde que idôneos e conclusivos, como na hipótese. Assim, a revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ . Estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Quanto à atenuante da confissão espontânea, reconsidero a decisão agravada, nos termos do parecer ministerial (fl. 311), uma vez que o réu admitiu a autoria do fato, ainda que tenha apresentado tese exculpatória ao alegar que acreditava que o bem pertencia à sua mãe. Além disso, aplicável a atenuante, independentemente de a confissão ser utilizada como fundamento da sentença condenatória.

A propósito, o Tema Repetitivo n. 1.194:

> "1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos; 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade".

Aplicada a fração de 1/12 (confissão qualificada) à pena-base de 5 anos e 185 dias-multa, fixo a pena intermediária em 4 anos e 7 meses de reclusão e 169 dias-multa. A pena final, considerando a causa de diminuição do furto privilegiado (1/3), resulta em 3 anos e 20 dias de reclusão e 112 dias-multa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para, reconhecendo a confissão espontânea, fixar a pena final em 3 anos e 20 dias de reclusão e 112 dias-multa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56401636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/05/2026 17:19:20
Código de Controle do Documento: 51b36df3-4570-4e71-a4a0-effdc3980e14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.209.025 / AL

Número Registro: 2025/0138427-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07010077820238020056 701007782023802005 6

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILLAMES SIMPLICIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLAMES SIMPLICIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

Documento eletrônico VDA56707298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:55:51
Código de Controle do Documento: b70a6a46-2563-4c12-9252-271f47e56782

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56707298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:55:51
Código de Controle do Documento: b70a6a46-2563-4c12-9252-271f47e56782